PROJETO DE LEI Nº 622/13

Institui normas de proteção e estímulo à preservação do patrimônio cultural do Município do Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I – Da Parte Geral

Art. 1º - O Município do Salvador protegerá o patrimônio cultural existente em seu território por meio dos seguintes institutos:
I – Tombamento;
II – Inventário para preservação;

III – Registro Especial do Patrimônio Imaterial.

Parágrafo Único – O patrimônio cultural, para fins de preservação, é constituído pelos bens culturais cuja proteção seja de interesse público, pelo seu reconhecimento social no conjunto das tradições passadas e contemporâneas no Município do Salvador.

Art. 2º - O Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, criado na estrutura da Fundação Gregório de Mattos, decidirá, em plenário e por maioria simples, acerca da aplicação dos institutos de proteção do patrimônio cultural, sem prejuízo das demais obrigações que esta Lei lhe impuser.

Parágrafo Único – O Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, sob a direção do Presidente da Fundação Gregório de Mattos, será composto por 11 (onze) membros, indicados dentre pessoas idôneas da sociedade civil, com afinidade com o patrimônio cultural, preferencialmente representantes de entidades civis, como a ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Instituto dos Arquitetos do Brasil _IAB, Associação Brasileira de Imprensa – ABI, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia – IPAC.

Art. 3º - A Fundação Gregório de Mattos instituirá a decisão do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, por parecer prévio, encaminhado por seu presidente.

Art. 4º - O Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, com a finalidade específica de apreciar

os processos instituídos pela Fundação Gregório de Mattos, ou, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou da maioria dos seus membros.

Art. 5º - Serão mantidos na Fundação Gregório de Mattos, em condições de inviolabilidade e segurança, os seguintes livros de inscrição do patrimônio cultural, que poderão ter vários volumes:
I – Livro do Tombamento dos Bens Imóveis;
II – Livro do tombamento dos Bens Móveis;
III – Livro do Inventário para a Preservação dos Bens Imóveis e Conjuntos;
IV – Livro do Inventário para a Preservação dos Bens Móveis e Coleções;
V – Livro do Registro Especial dos Saberes e Modo de Fazer;
VI – Livro do Registro Especial dos Eventos e Celebrações;
VII – Livro do Registro Especial das Expressões Lúdicas e Artísticas; e
VIII – Livro do Registro Especial dos Espaços destinados a Práticas Culturais coletivas.

Art. 6º - Da inscrição nos livros de Tombamento deverão constar:
a) número do processo;
b) descrição do bem;
c) localização;
d) delimitação da área de vizinhança, para bens imóveis.

Art. 7º - Da inscrição nos livros do Inventário para Preservação deverão constar;
a) número do processo;
b) descrição do bem;
c) localização.

Art. 8º - Da Inscrição nos Livros do Registro Especial do Patrimônio Imaterial deverão constar:
a) número do processo;
b) tipo de técnica utilizada para a documentação;
c) descrição do bem;
d) periodicidade do registro.

Art. 9º - Abertura dos processos de Tombamento e Inventário para Preservação, por ato do Presidente da Fundação Gregório de Mattos, após instrução sumária, deferindo Proposta apresentada por qualquer pessoa, ou de ofício, assegura ao bem, até o ato de inscrição, o mesmo regime dos bens protegidos.

§ 1º - O indeferimento da inscrição não gera direito à indenização pelas restrições decorrentes da aplicação do regime de proteção durante o curso do processo de proteção.

§ 2º - Do indeferimento da Proposta de proteção pelo Presidente da Fundação Gregório de Mattos, caberá recurso ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, cuja decisão será irrecorrível, não gerando direito a indenização, pelas restrições decorrentes do regime de proteção aplicado no transcurso do processo.

Art. 10 - A inscrição dos bens públicos do Município do Salvador far-se-á de ofício, por ato do Presidente da Fundação Gregório de Mattos, devendo ser notificada à entidade sob cuja guarda estiver o bem.

Art. 11 - Caberá à Fundação Gregório de Mattos o monitoramento e a inspeção dos bens protegidos.

Parágrafo Único – O impedimento da inspeção acarretará a imposição de multa.

CAPÍTULO II – Do Tombamento

Art. 12 - O Tombamento será aplicado ao bem de cultura móvel ou imóvel, tendo por referência o seu caráter singular.

Art. 13 - O Tombamento obedecerá ao seguinte procedimento:
I – aberto o processo, o Presidente da Fundação Gregório de Mattos notificará o proprietário do bem para que anua ou, querendo, promova impugnações ao Tombamento, junto ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de recebimento da notificação;
II – sendo desconhecido ou não sendo encontrado o proprietário do bem, a notificação inicial far-se-á por edital;
III – havendo impugnação dar-se-á vistas do processo ao proponente para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento dos autos processuais, sustente a Proposta de tombamento;
IV – findo o prazo para impugnação, caso esta não seja apresentada, ou em seguida à sustentação pelo proponente, o processo será imediatamente encaminhado ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para deliberação;
V – uma vez no Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, o processo será analisado na Fundação Gregório de Mattos, que emitirá parecer a ser submetido a sua aprovação;

VI – aprovado o parecer, o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural *encaminhará* o processo ao Presidente da Fundação Gregório de Mattos que o submeterá à homologação do Prefeito Municipal, que, estando de acordo, mandará publicá-la no Diário Oficial;
VII – publicado o decreto de homologação do tombamento, a Fundação Gregório de Mattos procederá à inscrição do bem no livro de tombamento competente;
VIII – o presidente da Fundação Gregório de Mattos notificará, por edital, o proprietário do bem tombado e, no caso de bens imóveis, aqueles da área de vizinhança, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da homologação do tombamento, sobre o regime de proteção aplicado.

Art. 14 - O bem tombado não poderá sofrer intervenção sem prévia autorização da Fundação Gregório de Mattos, expedida ou negada em até 10 (dez) dias após a solicitação, sob pena de multa e obrigação de reparar os danos causados.

§ 1º - A Fundação Gregório de Mattos notificará o proprietário ou o responsável para que, no prazo fixado na própria notificação, inicie as obras de reparação dos danos causados ao bem tombado.

§ 2º - A Fundação Gregório de Mattos poderá aplicar multa diária, no valor de 1% (um por cento) sobre a penalidade pecuniária prevista no "caput", pela procrastinação do início das obras.

§ 3º - Findo o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data estabelecida para o início das obras, sem que estas tenham sido iniciadas, serão executadas pela Fundação Gregório de Mattos, com taxa de administração de 20% (vinte por cento), cabendo o pagamento do custo total ao proprietário ou responsável.

Art. 15 - É vedada a mutilação, demolição ou destruição do bem tombado, sob pena de multa e obrigação de reparar ou mitigar os danos causados.

§ 1º - Em qualquer dos casos previstos no "caput", seguir-se-á o procedimento previsto no artigo 14.

§ 2º - O Município poderá, ainda, desapropriar o bem tombado, nos casos previstos no "caput", para assegurar sua preservação e conservação, descontando do valor do imóvel aqueles valores correspondentes às multas e os decorrentes das obrigações de reparar os danos, bem como os relativos a taxas ou tributos estaduais por ventura devidos pelo seu proprietário.

Art. 16 - Na vizinhança do bem tombado não poderão ser efetuadas intervenções que lhe prejudiquem a visibilidade, sob pena de multa e obrigações de remover o objeto ou destruir a obra que tenha causado prejuízo.

§ 1º - A Fundação Gregório de Mattos notificará o responsável para que desfaça imediatamente a intervenção que tenha causado prejuízo.

§ 2º - A Fundação Gregório de Mattos poderá aplicar multa diária, no valor de 1% (um por cento) sobre a penalidade pecuniária prevista no "caput", pelo retardamento no cumprimento da obrigação.

§ 3º - Findo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação, a intervenção será desfeita pela Fundação Gregório de Mattos, com taxa de administração de 15% (quinze por cento), cabendo o pagamento do custo total ao proprietário ou responsável.

Art. 17 - A preservação do bem tombado é de responsabilidade de seu proprietário, que responde objetivamente pelo dano, na simples ocorrência do fato.

§ 1º - A Fundação Gregório de Mattos notificará o proprietário para que execute as obras necessárias à preservação do bem tombado, com prazo de 30 (trinta) dias para seu início.

§ 2º - Findo prazo estabelecido sem que as obras tenham sido iniciadas, estas serão executadas pela Fundação Gregório de Mattos, com taxa de administração de 15% (quinze por cento), cabendo o pagamento do custo total ao proprietário ou responsável.

§ 3º - O proprietário de bem tombado que, comprovadamente, não dispuser de capacidade econômica para a execução das obras deverá informar a Fundação Gregório de Mattos, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da data de recebimento da notificação.

§ 4º - A Fundação Gregório de Mattos, ouvindo o proprietário e comprovada sua incapacidade econômica para a execução das obras de conservação previamente notificadas, adotará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, uma das seguintes providências:
I – financiamento integral das obras, em condições especiais, à custa das linhas governamentais disponíveis;
II – realização das obras a expensas do Município;
III – subvenção parcial das obras;

IV – permuta por outro imóvel; e
V – desapropriação.
§ 5º - Por requerimento do proprietário do bem, à falta de quaisquer das providências no Parágrafo anterior, dar-se-á o cancelamento do ato de tombamento.

Art. 18 - O bem móvel tombado não poderá sair do Município sem prévia autorização do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, inclusive para fins de intercâmbio, consideradas as boas condições de sua segurança, sob pena de multa.

Art. 19 - O proprietário ou responsável deverá notificar o IPAC do furto ou desaparecimento de bem tombado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa.

Art. 20 - O proprietário deverá notificar o adquirente de bem tombado, no ato da alienação do regime de proteção que se lhe aplica, sob pena de multa.

CAPÍTULO III – Do Inventário para a Preservação

Art. 21 – O inventário para a Preservação será aplicado ao bem cultural, móvel ou imóvel, individualmente ou em conjunto e coleções, tendo por referência o seu caráter reiterativo.
Seção I – Dos Bens Imóveis e Conjuntos

Art. 22 - O Inventário para a Preservação de bem cultural ou conjunto de bens imóveis obedecerá ao seguinte procedimento:
I – aberto o processo, o presidente da Fundação Gregório de Mattos notificará o proprietário do bem para que conheça o regime de proteção aplicado;
II – no caso da proteção ser aplicada a conjuntos, a notificação inicial dos proprietários far-se-á por edital;
III – depois de completada a instrução, o processo será remetido ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para a deliberação;
IV – aprovada a aplicação do instituto, a Fundação Gregório de Mattos procederá à inscrição do bem ou conjunto de bens no livro de registro competente;
V – o presidente da Fundação Gregório de Mattos notificará o proprietário do bem inventariado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da inscrição, dando publicidade do ato de listagem através de edital.

Art. 23 - O bem inventariado não poderá sofrer qualquer intervenção sem prévia autorização da Fundação Gregório de Mattos, sob pena de multa e obrigação de reparar os danos causados.

Art. 24 - O proprietário devera notificar o adquirente do bem imóvel inventariado, no ato da alienação, do regime de proteção que se lhe aplica, sob pena de multa.

Art. 25 - A negociação direta entre o proprietário do bem imóvel inventariado e o Município, a fim de assegurar-lhe a boa conservação, far-se-á nas seguintes bases:
redução de taxas e impostos;
subvenção, mediante linhas especiais de crédito;
participação da iniciativa privada;
permuta por outro imóvel.

Art. 26 - Nos casos em que a Fundação Gregório de Mattos notificar o proprietário para que execute obras necessárias à preservação do bem inventariado ou quando lhe for encaminhado pedido de autorização prévia para realizar intervenções, será adotado o seguinte procedimento:
I – a Fundação Gregório de Mattos apresentará parecer, em reunião com o proprietário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação para que se executem as obras de conservação ou a contar da data do recebimento do pedido de prévia autorização;
II – na hipótese de discordância entre as partes, abrir-se-á prazo de 8 (oito) dias para que se apresentem, por escrito, Propostas conciliatórias em nova reunião;
III – mantido o impasse, a Fundação Gregório de Mattos terá prazo de 30 (trinta) dias para, em reunião com o proprietário, oferecer a contraProposta definitiva de negociação, segundo as bases previstas nesta Lei, ou propor a aquisição do imóvel por terceiros interessados ou pelo próprio Município;
IV – não resultando, ainda acordo entre as partes, a Fundação Gregório de Mattos terá prazo de 30 (trinta) dias para remeter a questão ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural que deliberará pelo encaminhamento do pedido de desapropriação ou pelo cancelamento da inscrição do bem imóvel inventariado;
V – o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, deliberando pela desapropriação, encaminhará o pedido ao Presidente da Fundação Gregório de Mattos para que se produzam os efeitos necessários junto ao prefeito municipal.
Seção II – Dos Bens Móveis e Coleções

Art. 27 – O inventário para a preservação de bem ou coleção de bens móveis obedecerá ao seguinte procedimento:
I – aberto o processo, o presidente da Fundação Gregório de Mattos notificará o proprietário do bem para que anua ou, querendo, promova a negativa à aplicação do instituto perante a Fundação Gregório de Mattos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento da notificação;
II – havendo anuência e após a instrução, o processo será remetido ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para deliberação;
III – aprovada a aplicação do instituto, a Fundação Gregório de Mattos procederá à inscrição no livro competente;
IV – o presidente da Fundação Gregório de Mattos notificará o proprietário do bem móvel ou da coleção inventariada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de inscrição, dando publicidade do ato mediante edital.

Parágrafo Único – Coleção de bens móveis é o conjunto de obras reunidas sob um critério coerente.

Art. 28 - A Fundação Gregório de Mattos procederá ao cadastramento do bem imóvel ou coleção de bens inscritos no Inventário para a Preservação.

Art. 29 - A Fundação Gregório de Mattos expedirá selo de autenticidade e características do bem ou coleção de bens móveis inventariados, válido por 5 (cinco) anos e renovável após vistoria para aferir suas condições de conservação.

Art. 30 - O proprietário do bem inventariado deverá notificar a Fundação Gregório de Mattos de sua alienação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

Art. 31 - O desmembramento de peças individuais da coleção de bens móveis, sob qualquer forma, dependerá de autorização do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, sob pena de multa.

Art. 32 - A Fundação Gregório de Mattos, com base em parecer técnico, poderá subsidiar, em ate 50% do valor total, a restauração de bens móveis privados inventariados.

CAPÍTULO IV – Do Registro Especial do Patrimônio Imaterial

Art. 33 - O Registro Especial será aplicado aos bens de natureza imaterial, inclusive aqueles comumente designados como eventos, passíveis de verificação no plano material, por no mínimo três gerações, através de suas

práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, modos de fazer e instrumentos, objetos, artefatos e lugares a si associados.

Art. 34 - O Registro Especial obedecerá ao seguinte procedimento:

I – o processo será aberto por ato do prefeito municipal ou do presidente da Fundação Gregório de Mattos, de vontade própria ou, ainda, atendendo à solicitação dos titulares das secretarias Municipais ou sociedades civis regulares e devidamente registradas no Município;

II – a estrutura técnica constará de inventário e cadastro de informações sobre o bem imaterial e, ainda, do plano de salvaguarda, composto por ações de apoio a existência dos bens registrados de modo sustentável, pela melhoria das condições sociais e materiais de sua transmissão e reprodução;

III – após a instrução técnica, efetivada pela Fundação Gregório de Mattos, o processo será submetido ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, para avaliação;

IV – aprovado o parecer, o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural encaminhará o processo ao Presidente da Fundação Gregório de Mattos, que o submeterá ao prefeito municipal e este, ratificando-o, mandará publicar a homologação do Diário Oficial;

V – publicada a homologação, a Fundação Gregório de Mattos procederá à inscrição no livro competente.

Art. 35 - Os bens culturais protegidos pelo registro especial serão documentados e registrados a cada 5 (cinco) anos, sob responsabilidade da Fundação Gregório de Mattos, por meio das técnicas mais adequadas e suas características, anexadas, sempre que possível, novas informações ao processo.

Parágrafo Único – A Fundação Gregório de Mattos promoverá a ampla divulgação e promoção, sob a forma de publicações, vídeos, filmes, meios multimídia e outras formas de linguagem promocional pertinentes, das informações registradas, franqueando-as à pesquisas qualificadas.

CAPÍTULO V – Dos Sítios Arqueológicos

Art. 36 - Os sítios arqueológicos localizados no Município do Salvador estão sujeitos à proteção da Fundação Gregório de Mattos, respeitadas as normas atinentes à questão.

Parágrafo Único – Sítio arqueológico é o conjunto de objetos arqueológicos, associados ou não, reunidos em um só local por deposição à superfície, incorporação a sucessivas camadas sedimentares, submersão ou por deliberada intenção de seus autores.

Art. 37 - A Fundação Gregório de Mattos procederá ao mapeamento dos sítios arqueológicos do Município do Salvador, cujo cadastro ficará sob seus cuidados.

CAPÍTULO VI – Das Disposições Finais

Art. 38 - A Fundação Gregório de Mattos, a cada 4 (quatro) anos, revisará a concessão de benefícios atribuídos aos bens culturais protegidos por esta Lei, recomendando a sua continuidade ou cancelamento, como forma de incentivo à manutenção do bom estado de conservação do patrimônio cultural do Município do Salvador.

§ 1º - A infração pelo proprietário, ou por quem quer que o represente, de quaisquer das normas aqui previstas, implica, sem prejuízos das comunicações cabíveis, na suspensão imediata de todos os benefícios ou vantagens de advindos desta Lei, direta ou indiretamente.

§ 2º - A reincidência dos infratores determinará a elevação das multas previstas nesta Lei em até 10 (dez) vezes o seu valor.

Art. 39 - Do valor da desapropriação de bem protegido será abatido o montante das dívidas do proprietário, resultantes das multas e penalidades a ele cominadas administrativamente.

Art. 40 - O Município do Salvado oficiará, junto aos órgãos federais competentes, a delegação das atribuições previstas na Lei Federal n.º 3.924, de 26 de junho de 1961.

Art. 41 - Equiparam-se ao tombamento, para que se produzam os efeitos legais necessários, aos demais institutos previstos nesta Lei.

Art. 42 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 43 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

Tombamento é um ato administrativo realizado pelo Poder Público com o objetivo de preservar, através da aplicação de legislação específica, bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e também de valor afetivo para a população, impedindo que venham a ser destruídos ou descaracterizados.

A ideia é que os processos que visam à preservação de espaços de valor histórico-cultural sejam agilizados e não fiquem dependentes das esferas estadual e federal.

Pelo exposto, peço o apoio dos pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora proponho.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2013.
LEO PRATES